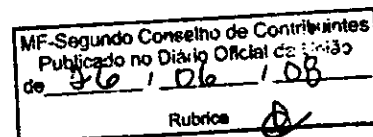




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13884.002991/2003-60
Recurso nº	131.083 Voluntário
Matéria	COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº	203-12.546
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	FUNCATE - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS
Recorrida	DRJ em CAMPINAS-SP



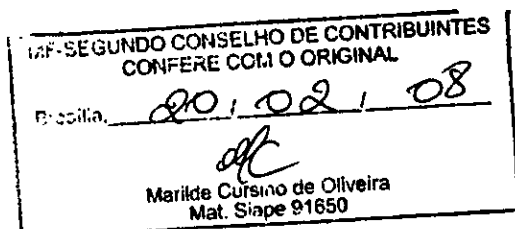
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Multa de mora.

É cabível a exigência da multa moratória
correspondente, no parcelamento ou no pagamento
espontâneo de tributo após o seu vencimento.

Recurso negado.

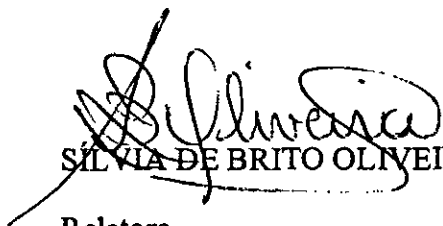


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões, por entenderem que o parcelamento não se confunde com o pagamento a que se refere o art. 138 do CTN para configuração da denúncia espontânea.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Signat.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Signat.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos é beneficiária de parcelamento de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) objeto do processo n.º 13884.001587/98-41 e, em face disso, por entender que o pedido de parcelamento, sendo anterior a início de procedimento fiscalizatório, configura denúncia espontânea da infração e que, portanto, sobre o crédito tributário parcelado não deveria incidir multa, solicitou, em 30 de junho de 2003, a exclusão da multa de mora das parcelas vincendas do seu débito e a restituição dos valores já recolhidos a esse título, para compensação com os valores a recolher em parcelas vincendas.

O pedido foi indeferido, com fundamento no Parecer constante das fls. 25 a 27, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), que, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 4.977, de 2 de outubro de 2003, às fls. 75 a 79, manteve o indeferimento do pleito.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, que:

I – os Pareceres Normativos, ainda que possuam eficácia normativa, não podem revogar lei específica, no caso o art. 138 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e compensatória, amparando, portanto a exclusão de qualquer penalidade;

III – o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que, no pagamento de tributo em atraso, mesmo por meio de parcelamento, antes de iniciado procedimento fiscal, não incide multa de mora, não se aplicando o disposto no art. 155-A as parcelamentos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 104, de 2001;

IV – a única exigência para se configurar o instituto da denúncia espontânea é que a denúncia seja feita antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

De início, cumpre registrar que deixo de apreciar a questão sob o aspecto relativo à equivalência entre parcelamento e o pagamento referido no art. 138 do CTN, visto que as razões de decidir relativas à determinação legal de imposição de multa moratória, na hipótese de pagamento de tributo em atraso, são suficientes para a solução do litígio, que, observe-se, restringe-se ao instituto da denúncia espontânea previsto no já citado dispositivo do CTN, com a seguinte dicção:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Grifou-se)

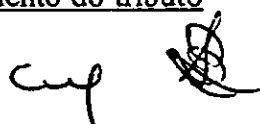
Entendo que a análise dessa matéria deve passar pelo método de interpretação do artigo em comento que, inserto no capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária e na seção desse capítulo relativa a responsabilidade por infração, constitui norma específica excludente de responsabilidade que reclama literal interpretação, com vista a não estender sua aplicação a casos que não reúnam todas as condições para essa exclusão, bem como a não exigir do sujeito passivo o cumprimento de outros requisitos não previstos expressamente na disposição legal.

Há entendimento nesta Terceira Câmara de que a denúncia espontânea exclui responsabilidade por outras infrações, mas não pelo mero inadimplemento. Ora, da disposição legal acima transcrita não se pode inferir nenhuma restrição quanto à infração para excluir do seu alcance o mero inadimplemento.

De se notar também que a imposição de multa de mora com fundamento no art. 161 do CTN é medida que afasta a incidência de norma especial sobre pagamento efetuado com observância de requisitos legais específicos, para privilegiar norma geral aplicável a pagamento em atraso e isso me parece dissonante dos melhores métodos hermenêuticos, que reforçam o princípio da prevalência do especial sobre o geral.

Ainda nesse aspecto, tratando-se, um, de norma geral, e outro, de norma especial, o confronto entre os arts. 161 e 138 do CTN não faz emergir questões de incompatibilidade entre seus comandos capaz de afastar a literal interpretação desse último que aqui está sendo defendida.

Ora, na literalidade do art. 138 em foco, para caracterização da denúncia espontânea, devem concorrer tão somente a formalização da denúncia, o pagamento do tributo



Brasília, 20/02/08

Marilide Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

CC02/C03
Fls. 164

devido e o pagamento dos juros de mora. A única ocorrência capaz de descaracterizar esse instituto, estando reunidas essas três condições, é a expressamente prevista no parágrafo único do próprio art. 138, qual seja, a apresentação da denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Destarte, não poderia o aplicador da lei, tampouco o intérprete, exigir o pagamento de multa, inclusive a de mora, quando configuradas as condições em que o legislador não a exigiu.

Ocorre, porém, que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente determina, em seu art. 61, que, sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação, incida multa moratória. Referido dispositivo possui a seguinte dicção:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1 A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

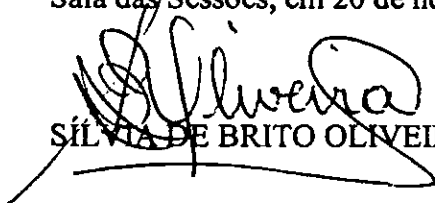
(...)

Vinha proferindo meus votos nessa matéria para afastar a multa de mora, nas situações em se configurava a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, por entender que, sobre a lei ordinária supracitada, deveria prevalecer o comando do CTN, visto que esse Código foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar. Contudo, debates posteriores, nesta Terceira Câmara, fizeram emergir outro aspecto da questão e fiquei convencida de que o afastamento de dispositivo de lei ordinária, em virtude de “conflito” com norma de hierarquia superior, caracteriza, ao fim, pronunciamento sobre a inconstitucionalidade da lei afastada e isso, já repeti em muitos votos, é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em face disso e tendo em vista a estrita vinculação legal do julgamento administrativo, em respeito ao disposto no art. 61 acima transcrito, não se pode afastar a incidência da multa de mora, na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, ainda que fique perfeitamente caracterizado o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA